



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

___^a Vara Federal Criminal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo

Denúncia n.

Autos n.º **1.34.001.007795/2011-02**, de
Procedimento Investigatório Criminal
Parte: ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI

MM.(a) Juiz(a) Federal,

o **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de

ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, nascido aos 11/10/1927, filho de Eulália de Queiroz Orsini, inscrito no CPF sob o [REDAZIDO], residente [REDAZIDO],

pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

No dia 20 de junho de 1972, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, em conjunto com o médico legista ISAAC ABRAMOVITC (já falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes de homicídio perpetrados contra ANA MARIA NACINOVIC CORRÊA, MARCOS NONATO FONSECA e IURI XAVIER PEREIRA, por agentes do regime militar sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido), omitiu, em documentos públicos, consistentes nos Laudos de Exame Necroscópico n. 24.611, n. 24.466 e n. 24.450 (fls. 140/146), declarações que deles deviam constar, bem como inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. À época dos fatos, o denunciado era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

A conduta acima imputada foi cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, que consistiu, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semi-clandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

O denunciado e demais coautores, já falecidos ou cuja identidade não foi possível elucidar, tinham pleno conhecimento da natureza desses ataques, associaram-se para cometê-los e participaram ativamente da execução das ações criminosas e de suas respectivas ocultações.

O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime, entre eles a vítima, e matou oficialmente¹ 219 pessoas.

I – DOS FATOS

As vítimas ANA MARIA NACINOVIC CORRÊA, MARCOS NONATO FONSECA e IURI XAVIER PEREIRA eram naturais da cidade do Rio de Janeiro/RJ e integravam uma das organizações de oposição ao regime militar que governou o país de 1964 a 1985 (a Ação Libertadora Nacional - ALN), atuando, nessa qualidade, como militantes na luta armada contra o regime ditatorial². Tinham 25 (vinte e cinco), 19 (dezenove) e 23 (vinte e três) anos de idade, respectivamente, quando foram mortos.

Em 14 de junho de 1972, ANA MARIA, MARCOS e IURI foram alvos de uma emboscada, ao saírem de um restaurante, preparada por agentes do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI/CODI/II Exército), sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido), em via pública, na Rua Antunes Maciel, no bairro Mooca, nesta capital, por volta das

¹ Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.

² Cf. às fls. 17/26 trechos dos relatórios oficiais “Direito à memória e à verdade” (produzido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, criada pela Lei nº 9.140/95) e “Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)” (produzido pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos do Comitê Brasileiro pela Anistia), relativos à ANA MARIA, MARCOS e IURI, os quais contêm resumos biográficos dos três, assim como narrativas acerca do que foi apurado sobre as suas mortes. Cf., ainda, acerca das atividades políticas da vítimas e seus companheiros de militância, o depoimento de Iara Xavier Pereira, irmã de IURI, às fls. 298/307.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

14h00, tendo em vista que o proprietário do citado estabelecimento teria avisado aos órgãos repressivos acerca da presença dos três no local³.

Segundo a versão oficial dos fatos - apresentada pelos órgãos da repressão do Estado à época e distribuída à imprensa -, por volta das 14h00 do dia 14/06/1972, os agentes de segurança aproximaram-se dos três, dando-lhes voz de prisão, os quais teriam reagido com armas automáticas e metralhadora⁴. A partir de então, teria se seguido um confronto armado, resultando na morte dos três militantes no local⁵ e no ferimento de dois policiais e de dois transeuntes.

No entanto, não foi realizado exame pericial do local, que pudesse corroborar a informação das supostas mortes em tiroteio⁶, assim como não se realizou exames de corpo de delito das pessoas que teriam sido feridas durante a ação (dois transeuntes e dois policiais). Não há sequer registro da identificação dos agentes que teriam sido atingidos.

Outrossim, testemunhos colhidos de pessoas que vivenciaram aquele período, documentos da época, bem como os pareceres criminalísticos dos médicos Celso Nenevê e Nelson Massini, realizados no final da década de 1990⁷, foram capazes de trazer novos esclarecimentos para os fatos, permitindo concluir que ANA MARIA, IURI e MARCOS foram mortos por agentes dos órgãos de segurança do regime quando já não possuíam qualquer possibilidade de reação, e não em situação de troca de tiros com policiais, conforme propagado à época.

³ Os documentos encaminhados pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo (contidos nas mídias de fls. 976, 981 e 983) demonstram que as vítimas eram, à época, intensamente procuradas pelos órgãos repressivos do regime militar. De fato, dentre os registros históricos, há cópias de inúmeras matérias jornalísticas e documentos do Departamento Estadual de Ordem Política e Social em que os três figuram como procurados e são acusados de diversas ações armadas.

⁴ Cf. fls. 75 e seguintes do anexo V.

⁵ Nesse sentido, tem-se a manifestação escrita de fls. 37/63, que foi encaminhada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA a seu advogado a fim de que fosse utilizada em sua defesa em procedimento instaurado na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, em 2009. O oficial do Exército, que sempre negou a existência de torturas, execuções e outras práticas criminosas no DOI/CODI/II Exército, afirmou nesse documento, no item “Destino dos mortos em confronto com o DOI”: “*Por conseguinte, todos morreram, fora das dependências do DOI/II Ex, em confronto com meus subordinados ou quando tentaram a fuga nos ‘Pontos’.*”

14/06/1972 – Ana Maria Nacinovic Correa – ALN

- Iuri Xavier Pereira – ALN – curso em Cuba

- Marcos Nonato da Fonseca - ALN” (fls. 51).

⁶ Consoante previsto legalmente, já àquela época (artigos 158 e 169, do Código de Processo Penal).

⁷ Referidos pareceres foram elaborados a partir de solicitação de familiares no âmbito da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e estão juntados na mídia de fls. 354 destes autos, tendo sido impressos nesta oportunidade (cópias em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Com efeito, as provas existentes nestes autos demonstram que as três vítimas não reagiram aos policiais⁸, os quais, por sua vez, já os teriam abordado com tiros e não com o aviso de prisão. Ademais, consta dos registros históricos que os três foram levados para o DOI/CODI/II Exército, após serem feridos, local onde permaneceram, ao menos por cerca de três horas, antes de serem finalmente levados até a sede do Instituto Médico Legal de São Paulo.

Inicialmente, cabe destacar desde já que os pareceres criminalísticos detalhados nos itens I.1 e I.2 abaixo, elaborados por médicos legistas no final da década de 1990, concluíram que lesões verificadas nos corpos de IURI e MARCOS NONATO foram produzidas por entrada de projéteis de arma de fogo quando as vítimas encontravam-se em posição inferior a de seus oponentes.

Ademais, uma testemunha, que era familiar de um dos transeuntes que vivenciaram os fatos, foi ouvida por Criméia Alice Schmidt de Almeida, conforme esta relatou à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei nº 9.140/95. De acordo com esse relato, os policiais, sem dizerem nada, atiraram no grupo de jovens, sendo que três deles não tentaram revidar a agressão⁹.

⁸ Conforme consta no Relatório da Comissão Especial instituída pela Lei nº 9.140/95, elaborado pela relatora Suzana Keniger Lisboa, o militante político Antônio Carlos Bicalho Lana estava acompanhando ANA MARIA, IURI e MARCOS no dia dos fatos e escapou ferido do local, vindo a morrer sob torturas em novembro de 1973. Antônio Carlos informou, na época, a companheiros de militância, que, ao abrir a porta do carro, estacionado junto ao um muro alto, os quatro militantes começaram a ser alvo de um intenso tiroteio. Dezenas de policiais participavam de um cerco ao local. Tiros vinham por todos os lados, com exceção do lado onde estava estacionado o carro, junto à calçada, com um grande muro. Ao abaixar-se para abrir a porta para os demais, protegido pelo muro, recebeu tiros no braço esquerdo, perna e pé direitos. Tentou usar a metralhadora, única de que dispunha o grupo, mas esta travou (fls. 1005).

⁹ Relato constante nas páginas 550 e 552 da mídia de fls. 1037 e impresso nesta oportunidade (cópias em anexo), segundo o qual: “A informação que tínhamos era que Irene Dias, com três anos de idade, residente à Rua Cuiabá, 172, que estava em companhia de sua avó Sr^a Irene Dias da Silva, havia sido ferida à bala, no 'tiroteio' do dia 14 de junho de 1972, quando haviam sido mortos os três opositores políticos acima citados. No dia 23 de abril de 1997, procuramos os moradores da referida Rua Cuiabá, 172. Fomos atendidos, inicialmente pelo Sr. Cláudio, filho da D^a Irene e pai da menina que nos disse que D^a Irene havia falecido há alguns anos mas que aguardássemos sua esposa que juntos eles contariam como se deram os fatos. O Sr. Cláudio estava um pouco temeroso de que falar-nos dos fatos poderia trazer-lhes problemas com a polícia. Enquanto aguardávamos sua esposa D^a Ernestina regressar das compras, explicamos sobre a lei 9.140/95 e da postura do atual presidente a respeito dos fatos ocorridos naquela época e entregamos-lhe um exemplar do livro *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964*, mostrando-lhe que havia sido impresso pelo governo do estado de São Paulo. Pouco tempo depois, D^a Ernestina regressou das compras e eles nos relataram o seguinte: *eles mesmos não presenciaram o tiroteio mas que D^a Irene lhes relatou várias vezes que quando ela e a neta voltavam da farmácia pela rua Antunes Maciel, iam um pouco a frente delas, quatro jovens, três rapazes e uma moça; que os jovens iam descontraídos e alegres, falando alto e rindo; próximo ao final da rua, eles se aproximaram de um carro estacionado e um deles, o motorista se dirigiu para a porta da esquerda, enquanto os outros três pararam junto à porta da direita do veículo; imediatamente ouviu-se os tiros da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Francisco Carlos de Andrade, em depoimento prestado nesta Procuradoria da República¹⁰, afirmou que estava preso no DOI/CODI/II Exército no dia da captura de ANA MARIA, MARCOS e IURI, isto é, no dia 14/06/1972 e, quando passava pelo pátio do estacionamento do órgão, viu os corpos dos três no chão.

Dessa maneira, é certo que ao invés de terem sido levados diretamente ao IML/SP, como deveria ter acontecido, já que a versão dos órgãos repressivos afirmou que as vítimas morreram no local onde receberam os tiros, ANA MARIA, IURI e MARCOS foram conduzidos até o DOI/CODI/II Exército, então localizado na Rua Tutoia, nesta capital.

Documentos oficiais corroboram essa informação. Em primeiro lugar, verifica-se a existência de fichas de identificação, datadas de 14/06/1972, ou seja, a data de suas mortes, feitas no próprio DOI/CODI/II Exército¹¹, constituindo prova cabal de que os três foram para lá levados. Além disso, seus corpos entraram no IML apenas às 17h00 do dia 14/06/1972, isto é, cerca de três horas depois de terem sido atingidos pelos tiros¹².

Destaque-se, ainda, que em fichas do famigerado Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo IURI e ANA MARIA figuram como “executados”¹³. Outrossim, em relatório elaborado pelo

polícia e que num primeiro momento ela pensou tratar-se de fogos pois era época de festa junina; que estes tiros eram dirigidos contra as rodas do veículo e um deles ricocheteou na parede e atingiu a perna da criança; que em seguida os policiais atiraram contra os quatro jovens, sem dizerem nada; que os três que estavam na porta da direita caíram provavelmente mortos, enquanto que o outro escapou atirando, dirigindo-se para a rua do Oratório, onde teria tomado um taxi; que o tiroteio da polícia contra os quatro foi muito rápido; que toda a região estava cercada e que havia policiais até nos telhados das casas; que tão logo acabou o tiroteio, D^a Irene correu para casa com a criança não presenciando o que se passou depois no local (...)”.

¹⁰ Fls. 471/474. Em seu depoimento Francisco Carlos de Andrade consignou, em síntese, que “começou sua militância política ainda em sua cidade natal, no movimento estudantil, no ano de 1967. Chegou inclusive a integrar a União Brasileira de Estudantes Secundaristas. No final do ano de 1968, o declarante passou a militar na ALN, onde inclusive chegou a participar dos chamados grupos táticos armados. Na ALN conheceu diversos dissidentes políticos que posteriormente foram mortos pela repressão ou encontram-se desaparecidos, dentre eles: Alex de Paula Xavier Pereira, Iuri Xavier Pereira, Gelson Reicher, Ana Maria Nacinovic, Marcos Nonato da Fonseca e Hiroaki Torigoe. No dia 27 de novembro de 1971, o declarante foi preso por membros do DOI-CODI. Foi preso na rua, no bairro do Ipiranga, quando voltava para casa, após cobrir um ponto. (...) O declarante foi torturado por pelo menos dois meses. (...) O declarante também testemunhou fatos relacionados à mortes de Iuri Xavier Pereira, Marcos Nonato da Fonseca, Ana Maria Nacinovic, Gélson Reicher e Alex de Paula Xavier Pereira. Com relação às mortes dos três primeiros militantes citados, o declarante sabe dizer que estava preso no DOI e quando passava pelo pátio do estacionamento, viu os corpos dos três no chão”.

¹¹ Fls. 260, do anexo VI, quanto a IURI; pasta “dossiês” da mídia de fls. 981, quanto a MARCOS; e pasta “dossiês” da mídia de fls. 983, quanto a ANA MARIA.

¹² Fls. 151 e 157.

¹³ Cf. a pasta “fichas” das mídias de fls. 976 e 983.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Ministério da Aeronáutica em 1993 e entregues ao então Ministro da Justiça, sobre morte de ANA MARIA, há a seguinte informação “(...) ocasião em que a nominada saiu gravemente ferida, vindo a falecer posteriormente”¹⁴, ou seja, verifica-se aqui outro indício que, somado às provas já citadas, apontam que as vítimas faleceram quando já se encontravam subjugadas, em poder dos agentes dos órgãos de segurança do regime militar.

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA era Major do Exército e ocupava o cargo de Chefe do DOI/CODI/II Exército, no período de 29/09/1970 a 23/01/1974. Nesta qualidade, era o responsável por emitir as ordens aos demais agentes que lá estavam lotados¹⁵.

Ademais, conforme declarações da ex-presena política Darci Toshiko Miyaki, CARLOS USTRA foi até a cela onde ela estava no DOI/CODI e lhe disse, na noite do dia 14/06/1972, cinicamente, que “pretendiam capturar Ana Maria Nacinovic viva, mas que ela morrera no tiroteio”¹⁶.

Assim, em 14 de junho de 1972, ou seja, na data da operação policial que culminou nas capturas e mortes de ANA MARIA NACINOVIC CORRÊA, MARCOS NONATO FONSECA e IURI XAVIER PEREIRA, CARLOS USTRA ocupava referido cargo, tendo sido o responsável pela ordem que os vitimou, sendo que o conjunto probatório existente nos autos demonstra que as vítimas foram mortas por agentes dos órgãos de segurança do regime quando já não possuíam qualquer possibilidade de reação, e não em troca de tiros com policiais, o que será melhor explicitado a seguir a partir da análise dos Laudos confeccionados pelo denunciado.

I.1 – A falsidade do Laudo de Exame Necroscópico n. 24.450

A solicitação do exame necroscópico do cadáver de IURI XAVIER PEREIRA foi feita por delegado não identificado (assim como nos casos das outras duas vítimas)¹⁷. Em tal documento, datado de 14/06/1972, há o seguinte histórico: “Após travar tiroteios com agentes dos órgãos de segurança, foi ferido e em consequência, veio a falecer. Nessa ocorrência foram feridos dois policiais”.

Cabe notar que apesar de o horário da morte constar como sendo às 14h00, o cadáver de IURI teve entrada no necrotério

¹⁴ Fls. 59, do arquivo relativo a ANA MARIA da mídia de fls. 354.

¹⁵ Conforme depoimento prestado pelo próprio à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, no dia 15/10/2009 (fls. 31/36).

¹⁶ Fls. 309/313 e 325.

¹⁷ Fls. 150, 156 e 164.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

somente às 17h00, sendo que o mesmo também ocorreu em relação a ANA MARIA e MARCOS NONATO¹⁸. Tal fato reforça os testemunhos supracitados no sentido de que as vítimas foram levadas para o DOI/CODI/II Exército, desmentido a versão oficial, propagada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, segundo a qual as vítimas teriam morrido “fora das dependências” daquele órgão repressivo.

O denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** e ISAAC ABRAMOVITIC (já falecido), ambos médicos legistas do Instituto Médico Legal de São Paulo na ocasião, procederam ao exame requisitado pelo órgão repressivo, confeccionando o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico nº 24.450, em 20 de junho de 1972¹⁹, o qual descreve como causa da morte “*choque traumático por poli-traumatismo*” e que IURI teria sido atingido por apenas três projéteis de arma de fogo.

Entretanto, inconsistências descritas a seguir comprovam que nesse Laudo foram omitidas informações essenciais e inseridas informações falsas. Essas contradições foram apontadas no Parecer Médico Legal do médico legista Nelson Massini, o qual procedeu à análise de fotografias do cadáver da vítima e de seus restos mortais exumados a pedido de familiares²⁰.

O primeiro ferimento descrito pelo Laudo de IURI, ora atacado, foi o seguinte “*(...) orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região parietal esquerda e saída na região occipital esquerda, com esquirolas ósseas e massa encefálica*”.

Acerca dessa descrição, o Parecer Médico Legal atestou que não é possível observar essa perfuração na fotografia do perfil esquerdo do cadáver²¹, bem como não se verificou qualquer vestígio de hemorragia.

Sobre essa constatação, Nelson Massini observou “*Saliente-se que com a transfixação da cabeça, obrigatoriamente haveria hemorragia interna e conseqüentemente otorragia, rinorragia e bucorragia, advindas da saída do sangue acumulado na cavidade craniana, fato este que não se observa no presente caso*”.

¹⁸ Cf. as respectivas fichas de entrada no necrotério de fls. 157,

¹⁹ Fls. 154/155.

²⁰ Cópia do Parecer Médico Legal em anexo à presente. Tal parecer foi elaborado em 30/01/1997, a pedido de familiares da vítima e da Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos políticos. Os restos mortais de IURI XAVIER PEREIRA foram exumados, a pedido de seus familiares, no ano de 1996 para a realização de exames de identificação e do parecer ora analisado (fls. 134 e seguinte do anexo V).

²¹ Imagem anexada ao referido parecer e também constante às fls. 187, do anexo V destes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Desse modo, a primeira lesão descrita pelo Laudo elaborado pelo denunciado não foi localizada no corpo da vítima, caracterizando-se, assim, a inserção de informação falsa no Laudo nº 24.450 e o primeiro indicativo da prática do crime de falsidade ideológica.

Em seguida, o Laudo apresenta a descrição do segundo ferimento: *“(...) orifício de entrada de projétil de arma de fogo na face lateral do terço médio do braço esquerdo e o projétil após a fratura do úmero esquerdo saiu pela face medial e entrou na face lateral do tórax na altura do quinto espaço intercostal. Este projétil após transfixar o lóbulo inferior do pulmão esquerdo, alojou-se na coluna dorsal”*.

Acerca de tal lesão, o Parecer Médico Legal observou:

“Saliente-se que não se observa na foto nº 1 e causa estranheza, a descrição da trajetória com transfixação do lobo pulmonar esquerdo, seguindo o projétil para a direita, sem no entanto atingir o coração ou grandes vasos, o que deixa dúvida de que a trajetória descrita foi estabelecida com abertura do tórax fato que fica provado no exame de exumação onde foram encontradas as costelas íntegras, sem o respectivo corte próprio do exame necroscópico, o que nos leva à certeza de que pelas técnicas usuais da medicina legal **o corpo do Sr. Iuri não foi aberto no exame necroscópico**” (grifado no original)

Dessa maneira, mais uma vez se observa a inserção de afirmações imprecisas e inverídicas no Laudo n. 24.450, feitas sem o necessário exame interno do cadáver, acerca de um ferimento que teria o condão de atingir uma região vital do corpo humano.

Além disso, o Parecer elaborado pelo médico Nelson Massini apontou a existência de **escoriações não descritas no Laudo e que foram feitas antes de sua morte**, de modo que o laudo omitiu a descrição de lesões muito provavelmente decorrentes de tortura, que eram evidentes:

“Chama atenção as **lesões tipo escoriações** que aparecem nas regiões: frontal, mentoniana superior e inferior, face anterior do pescoço, asa do nariz esquerda e região infra-orbitária, que não foram descritas no laudo original e que são próprias de reação vital não estando relacionadas ao evento fatal, sendo portanto anti-mortem” (grifado no original)

Destacou, ainda, a presença de dois orifícios circulares, com aspectos de orifício de entrada de projétil de arma de fogo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

visíveis na fotografia do cadáver, **localizados na região torácica e sobre a posição anatômica do coração e que não foram descritos no Laudo Necroscópico n. 24.450**. Sobre essas lesões, Nelson Massini observou:

“Esses disparos apresentam como características a sua localização, próximos um do outro sendo denominados de disparos em 'peneira', e **representam alvo parado ou imobilizado. Devido à região letal que atingiram são interpretados como tiros de misericórdia ou execução**. Não sendo possível pela ausência das vestes determinar-se as distâncias dos disparos nota-se ainda, que houve a intenção no momento da fotografia de esconder as perfurações com a placa de numeração do cadáver”. (grifo nosso)

Note-se que justamente estes dados, acerca de escoriações e ferimentos provocados por projétil de arma de fogo não descritos no Laudo do denunciado, conflitam com a causa oficial divulgada acerca da morte de IURI XAVIER PEREIRA eis que segundo apurado pelo órgão ministerial ele não morreu no local e sim nas dependências do DOI/CODI, para onde foi levado após ser baleado por agentes policiais.

Essas omissões também corroboram a participação ativa do denunciado, mediante o uso de seu cargo como médico legista do IML/SP, na elaboração de laudo pericial oficial no qual foram omitidas declarações que dele deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática do homicídio da vítima, quando já estava subjugada, sob a custódia do então Chefe do DOI/CODI/II Exército.

Ademais, conforme observado acima, além da análise do Laudo Necroscópico a partir das fotografias existentes do cadáver da vítima, o legista Nelson Massini comparou tal documento com o exame dos restos mortais de IURI XAVIER PEREIRA. Nessa segunda avaliação, a par das constatações já descritas acima, observou que o Laudo elaborado pelo denunciado indica que a vítima teria sido atingida por três projéteis de arma de fogo, porém, na exumação **constatou-se que IURI foi atingido por ao menos seis projéteis**.

Resumindo as constatações feitas, as conclusões finais do Parecer Médico Legal foram as seguintes:

“1- O laudo necroscópico-IML/SP nº 24450 é extremamente resumido, revelando que seu exame não obedeceu as normas da prática médico legal; 2- O Sr. Iuri foi atingido por pelo menos seis projéteis de arma de fogo e não apenas três como indica o laudo necroscópico/SP; 3- O Sr. Iuri apresenta lesões tipo escoriações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

evidenciando que foi agredido em vida e portanto, antes de ser atingido pelos disparos fatais ou ocorrência da morte; 4- O Sr. Iuri apresentou no exame dos restos mortais perfurações de entrada de arma de fogo sobre o coração, fatos não descritos no laudo necroscópico, sendo esses disparos característicos de alvo parado e assim denominados de disparos de misericórdia ou execução; 5- Estranhamente o corpo da vítima não apresenta sinais externos de hemorragia; 6- Os disparos que atingiram o crânio, tanto os descritos no laudo necroscópico-IML/SP como os encontrados no ato exumatório, foram efetuados com trajetória de cima para baixo, indicando que a vítima encontrava-se em plano inferior ao atirador, fato este que vai de encontro à versão de confronto, pois o mesmo, para ser atingido desta maneira já estaria no chão e dominado.”

Assim, pode-se constatar que as omissões acerca da quantidade de projéteis e inconsistências acerca de ferimentos de entrada e saída e trajetória dos projéteis foram intencionais, visando justamente mascarar as circunstâncias da morte de IURI XAVIER PEREIRA, já rendido pelos agentes policiais, sem condições de defesa, quando foi alvejado por mais de uma vez, com nítida intenção de provocar sua morte, e não em situação de tiroteio, conforme versão oficial divulgada pelos agentes governamentais.

Portanto, a materialidade do crime de falsidade ideológica está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: (i) Laudo de Exame Necroscópico n. 24.450, da lavra do denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, em conjunto com o falecido médico legista ISAAC ABRAMOVITC; (ii) Parecer Médico Legal da lavra do médico Nelson Massini; (iii) depoimentos testemunhais descritos acima; (iv) fotografias do corpo da vítima e (v) pelos demais documentos supracitados.

Restou demonstrado nos autos, nos termos expostos acima, que IURI XAVIER PEREIRA foi morto por agentes dos órgãos de segurança do regime militar quando já não possuía qualquer possibilidade de reação, e não em decorrência de troca de tiros com policiais. O denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, por sua vez, atuando como médico legista oficial no caso, omitiu informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico n. 24.450 e inseriu dados falsos, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias da morte da vítima. Assim agindo, o acusado falsificou documento público, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

I.2 – A falsidade do Laudo de Exame Necroscópico n. 24.611

No caso da vítima ANA MARIA NACINOVIC CORREA, o denunciado confeccionou o Laudo de Exame de Corpo de Delito -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Exame Necroscópico n. 24.611, no dia 20 de junho de 1972, em conjunto com o falecido médico legista ISAAC ABRAMOVITC, no qual descreve a causa da morte como sendo “*lesões traumáticas cranio encefálicas*”, bem como que a vítima teria sido atingida por apenas dois projéteis de arma de fogo.

Entretanto, inconsistências descritas a seguir comprovam que também foram omitidas informações essenciais nesse Laudo Necroscópico. As contradições existentes foram apontadas no Parecer Criminalístico do perito criminal Celso Nenevê, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, realizado em agosto de 1996²².

De início, com relação à “realidade da morte”, o Laudo n. 24.611 indica apenas que esta evidenciava-se “*pelos clássicos sinais tanatológicos de certeza*”.

Desse modo, consoante observado por Celso Nenevê, o denunciado não fez qualquer referência ou descrição de quais sinais tanatológicos estava falando ²³, o que **impossibilita qualquer inferência quanto ao tempo de morte e quanto a possíveis mudanças produzidas através do movimento e/ou deslocamento do corpo depois da morte**, sendo o laudo intencionalmente omissos nesse aspecto. A ausência destas informações visava encobrir as reais circunstâncias da morte de ANA, como horário, posição do corpo, deslocamentos *post mortem*.

Insta notar desde já que a omissão desses dados iniciais já indicam falha na causa oficial divulgada acerca da morte da vítima, e corroborada no Laudo, eis que segundo apurado pelo órgão ministerial ela não morreu no local e sim nas dependências do DOI/CODI, para onde foi levada após ser baleada por agentes policiais.

Essas omissões também corroboram a participação ativa do denunciado, mediante o uso de seu cargo como médico legista do IML/SP, na elaboração de laudo pericial oficial no qual foram omitidas declarações que dele deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática do homicídio da vítima, quando já estava subjugada, sob a custódia do então Chefe do DOI/CODI/II Exército.

Seguindo a análise do Laudo n. 24.611, verifica-se que ele descreve o primeiro ferimento da seguinte forma “*Nota-se ainda orifício*

²² Referido parecer foi elaborado a partir de solicitação de representante da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (cópia em anexo, extraída da mídia de fls. 354).

²³ Os quais poderiam ser, por exemplo, a presença de livores ou hipóstase, rigidez e resfriamento do corpo, conforme descritos no Parecer Criminalístico supracitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

de entrada na face anterior do terço superior do braço direito e o projétil alojou-se na porção superior da região escapular direita a quatro centímetros da coluna”.

Analisando as fotografias existentes do cadáver da vítima, o perito Celso Nenevê observou, em síntese, que o eixo longitudinal da lesão apresentava-se levemente inclinado da direita para a esquerda. Além disso, verificou que as características do orifício são sugestivas de que a lesão foi resultante de entrada de projétil de arma de fogo, em disparo direto, nada se podendo afirmar quanto à distância de disparo, uma vez que não consta exame nas vestes que a vítima trajava.

Assim, aqui também se demonstra a falsidade do Laudo n. 24.611, na medida em que deixou de consignar a inclinação do ferimento, bem como de proceder ao exame das vestes da vítima, limitando-se a indicar que o cadáver encontrava-se despido. Tais informações mostravam-se essenciais para a correta e completa descrição da trajetória e distância do disparo que atingiu ANA MARIA, dados relevante para aferição das circunstâncias da morte da vítima.

No Laudo Necroscópico consta, ainda, a seguinte descrição: *“Nota-se orifício de entrada de projétil de arma de fogo na região interparietal junto a região frontal e orifício de saída na região occipital”.*

Acerca desses ferimentos, o perito Celso Nenevê observou ter sido possível a ocorrência de duas situações distintas, excludentes entre si, isto é, que o atirador estivesse em uma significativa diferença de nível em relação à vítima ou que estivessem no mesmo nível e a vítima com a cabeça fletida para frente. A conclusão por uma ou outra somente poderia ser feita a partir de um exame pericial no local onde o disparo foi feito, o que como citado acima, apesar de previsto legalmente²⁴, não se realizou.

Em seguida, o Parecer Criminalístico, por meio da análise das fotografias do cadáver, atestou a existência de mais **duas lesões não descritas no Laudo de Exame Necroscópico**, uma delas na região mamária e outra no pavilhão auricular:

“uma, de formato alongado, localizada na parte inferior da região mamária direita, não sendo possível definir sua natureza, nem as características do meio que a causou, tendo em vista a baixa definição das fotografias; e outra, verificada no pavilhão auricular direito, atingindo as regiões do hélix, antélix e concha auricular, com aparência genérica de lesão contusa.”

²⁴ Art. 169, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

As omissões acerca da quantidade e características dos ferimentos, conforme já observado, foram intencionais, visando justamente ocultar as circunstâncias da morte de ANA MARIA, já rendida pelos agentes policiais, sem condições de defesa, quando foi alvejada por mais de uma vez, com nítida intenção de provocar sua morte, e não em situação de tiroteio, conforme versão oficial divulgada pelos agentes governamentais.

Por fim, cabe consignar, como fez o perito Celso Nenevê, que todas as fotografias do corpo constantes nos autos²⁵ mostram a vítima com a boca entreaberta, expondo a arcada dentária superior, evidenciada pela contratura labial, sendo essa condição sugestiva de **insuficiência respiratória**, a qual poderia ser resultante de lesão em órgãos desse sistema. Porém, tal questão não foi sequer aventada no Laudo Necroscópico.

Consignou o perito, ainda, que, como não consta exame interno, nada se pode inferir do motivo da boca estar entreaberta. Salientou, entretanto, que a lesão da região mamária direita, **não descrita no Laudo**, poderia causar a insuficiência respiratória.

Além disso, o Parecer Criminalístico também observou que **se fazia necessário o exame interno do cadáver da vítima, tendo em vista que as circunstâncias de sua morte não estavam de todo esclarecidas:**

“Embora o Parágrafo único do artigo 162, do Código de Processo Penal, preceitue que 'Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante', entende o signatário que as circunstâncias da morte violenta em que se deu o óbito de Ana Maria Nacinovic Corrêa não estavam de todo esclarecidas, como por exemplo os danos internos, a natureza e os meios causadores das lesões verificadas na região mamária direita e no pavilhão auricular direito (lesões não descritas), além do trajeto interno do projétil para a lesão no braço direito, que por si só justificaria a necessidade de uma maior precisão no levantamento pericial, tendo em vista a posição de repouso por ele assumida (próximo à coluna vertebral), fundamental na elucidação das características da arma de fogo utilizada, bem como da mensuração da provável posição do atirador. Todos esses vestígios, que se perderam quando do exame cadavérico, constituir-se-iam em relevantes indícios na determinação da dinâmica da morte violenta de Ana Maria Nacinovic Corrêa.”
(grifos no original)

²⁵ Cf. a pasta de arquivos referentes a ANA MARIA na mídia de fls. 354.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Por todo o exposto, a materialidade do crime de falsidade ideológica está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: (i) Laudo de Exame Necroscópico n. 24.611, da lavra do denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, em conjunto com o falecido médico legista ISAAC ABRAMOVITC; (ii) Parecer Criminalístico da lavra do perito Celso Nenevê; (iii) depoimentos testemunhais descritos acima; (iv) fotografias do corpo da vítima e (v) pelos demais documentos supracitados.

Restou demonstrado nos autos, mais uma vez, que ANA MARIA NACINOVIC CORREA foi morta por agentes dos órgãos de segurança do regime militar quando já não possuía qualquer possibilidade de reação, e não em decorrência de troca de tiros com policiais. O denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, por sua vez, atuando como médico legista oficial no caso, omitiu informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico n. 24.611, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias da morte da vítima. Assim agindo, o acusado novamente falsificou documento público, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

I.3 – A falsidade do Laudo de Exame Necroscópico n. 24.466

O denunciado também procedeu, nas mesmas condições descritas acima, à confecção do Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico n. 24.466²⁶, em 20 de junho de 1972, relativo a MARCOS NONATO FONSECA, o qual descreve como causa da morte “*anemia aguda traumática*” e que MARCOS teria sido atingido por apenas dois projéteis de arma de fogo.

Todavia, à semelhança dos casos supra, inconsistências descritas a seguir comprovam que nesse Laudo foram omitidas informações essenciais e inseridas informações falsas. Essas contradições foram apontadas no Parecer Médico Legal do médico legista Nelson Massini, o qual procedeu à análise de fotografias do cadáver da vítima e de seus restos mortais exumados a pedido de familiares²⁷.

O primeiro ferimento foi assim descrito no Laudo: *“ferimento com as características daqueles produzidos pela entrada de projétil de arma de fogo, localizado na linha média da face anterior da porção inferior da região cervical. O projétil dirigido de frente para trás, de cima para baixo e da direita para a esquerda, fraturou a clavícula esquerda, transfixou o lobo*

²⁶ Fls. 158/159.

²⁷ Cópia do Parecer Médico Legal em anexo à presente. Tal parecer foi elaborado em 30/01/1997, a pedido de familiares da vítima e da Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

superior do pulmão, provocou derrame hemorrágico na pleura esquerda, transfixou o omoplata esquerda e saiu pela região escapular esquerda”.

Em relação a essa descrição, Nelson Massini consignou ser possível, a partir do próprio Laudo, afirmar a existência de desnível entre o atirador e a vítima, sendo certo que, pela inclinação, MARCOS encontrava-se deitado quando foi atingido.

Todavia, não se observa nas fotografias do cadáver qualquer indicação de fratura de clavícula, tendo-se inclusive a impressão de que o disparo da face anterior da região cervical penetrou bem acima da articulação clavículo-esternal.

Assim, o ferimento não foi completamente descrito no Laudo Necroscópico. Essa omissão já serve para corroborar, também nesse caso, a conclusão pela participação ativa do denunciado, mediante o uso de seu cargo como médico legista do IML/SP, na elaboração de laudo pericial oficial no qual foram omitidas declarações que dele deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática do homicídio da vítima, quando já estava subjugada, sob a custódia do então Chefe do DOI/CODI/II Exército.

Não obstante, o segundo ferimento por projétil de arma de fogo descrito e a ausência de descrição de um terceiro, visível na fotografia do cadáver, reforçam a materialidade do crime de falsidade ideológica.

Quanto ao segundo projétil que atingiu a vítima, o Laudo confeccionado pelo denunciado assim o descreveu: *“ferimento de entrada de projétil de arma de fogo, na região mamaria direita, três centímetros para dentro e para cima, do mamilo direito. Este projétil transfixou o lobo superior do pulmão direito, provocou derrame hemorrágico na pleura direita e saiu pela região dorsal direita”.*

Conforme apontado pelo médico legista Nelson Massini, a descrição feita da trajetória desse projétil é muito sucinta e causa estranheza que não tenham sido atingidos os grandes vasos, o que leva a inferir que a descrição tenha sido feita sem a abertura do corpo. O parecerista teve certeza disso ao examinar os restos mortais de MARCOS NONATO, tendo atestado que:

“Ao exame dos ossos do crânio nota-se que apesar de desarticulados, os mesmos não apresentavam sinal de terem sofrido corte para exame. Outro indicador desse fato é a presença de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

costelas íntegras ou com fratura pos-mortem, sem qualquer sinal de corte, **indicando assim com certeza que o exame necroscópico do IML/SP descreveu lesões que não foram constatadas, pois o corpo não foi aberto para exame.**" (grifo nosso)

Ademais, nas fotografias do cadáver verificou-se a presença de um terceiro orifício com característica de entrada de projétil de arma de fogo, localizado próximo à região mamária direita e que **não foi descrito no Laudo.**

Assim, pode-se constatar que as omissões acerca da quantidade de projéteis e inconsistências acerca de ferimentos de entrada e saída e trajetória dos projéteis foram intencionais, visando justamente mascarar as circunstâncias da morte de MARCOS NONATO FONSECA que, a semelhança das vítimas acima mencionadas, já se encontrava rendido pelos agentes policiais, sem condições de defesa, quando foi alvejado por mais de uma vez, com nítida intenção de provocar sua morte, e não em situação de tiroteio, conforme versão oficial divulgada pelos agentes governamentais.

As conclusões finais do Parecer Médico Legal foram as seguintes:

"1- O laudo necroscópico do IML/SP foi elaborado de maneira imaginativa, uma vez que o corpo não foi aberto para exame e faz referências anatômicas irreais; 2- O laudo necroscópico omite uma perfuração de projétil de arma de fogo evidente nas fotos; 3- O Sr. Marcos foi atingido deitado, conclusão feita a partir da descrição das trajetórias feitas pelo próprio laudo necroscópico que indica tiros de cima para baixo e de frente para trás; 4- As trajetórias dos projéteis proporcionam uma versão que se contrapõem a versão oficial que é de confronto, indicando ao contrario que a vítima encontrava-se deitada e portanto dominada quando foi atingida."

O médico Nelson Massini foi ouvido pelo Ministério Público Federal nestes autos e confirmou a confecção dos dois Pareceres supracitados, bem como o seu teor²⁸.

Por todo o exposto, a materialidade do crime de falsidade ideológica está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: (i) Laudo de Exame Necroscópico n. 24.466, da lavra do denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, em conjunto com o falecido médico legista ISAAC ABRAMOVITC; (ii) Parecer Médico Legal da lavra do médico Nelson Massini; (iii) depoimentos testemunhais descritos acima; (iv) fotografias do corpo da vítima e (v) pelos demais documentos supracitados.

²⁸ Fls. 1145/1146.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Restou demonstrado nos autos, assim, que MARCOS NONATO FONSECA foi morto por agentes dos órgãos de segurança do regime militar quando já não possuía qualquer possibilidade de reação, e não em decorrência de troca de tiros com policiais. O denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, por sua vez, atuando como médico legista oficial no caso, omitiu informações essenciais do Laudo de Exame Necroscópico n. 24.466 e inseriu dados falsos, não atestando, como era o seu dever legal, as reais circunstâncias da morte da vítima. Assim agindo, o acusado novamente falsificou documento público, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

II – DA AUTORIA

Conforme já descrito no item anterior, **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** foi responsável pela confecção dos Laudos de Exames Necroscópicos supracitados, nos quais foram omitidas informações essenciais à correta elucidação das causas e circunstâncias das mortes de ANA MARIA NACINOVIC CORREA, MARCOS NONATO FONSECA e IURI XAVIER PEREIRA.

À época dos fatos o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** era funcionário público. Trabalhou no período entre 1956 e 1987 como médico legista no Instituto Médico Legal de São Paulo, onde exercia diariamente suas atividades²⁹

Assim, com o objetivo de dissimular as verdadeiras causas das mortes de ANA MARIA NACINOVIC CORRÊA, MARCOS NONATO FONSECA e IURI XAVIER PEREIRA, o denunciado omitiu informações nos respectivos Laudos de Exame Necroscópico, bem como inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas.

ABEYLARD ORSINI tinha plena ciência da falsidade das informações constantes dos laudos.

Realmente, dentro de um contexto de ataque sistemático, o denunciado contribuiu, conscientemente, para o plano de conferir aparência de normalidade às diversas mortes causadas por tortura e execução sumária, por parte de agentes do regime militar. Omitiu, desta forma, nos laudos supracitados não apenas lesões sofridas pelas três vítimas, mas também buscou dar aparência de veracidade à versão oficial, mesmo diante das inúmeras incongruências.

²⁹ Neste sentido o depoimento do próprio denunciado e de Onildo Benicio Rogano, como testemunha de defesa, constantes de fls. 389/390 e fls. 403/405, respectivamente, do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (contido na mídia de fls. 1160).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Cabe recordar que é fato público e notório que médicos legistas do Instituto Médico Legal – IML de São Paulo atuaram lado a lado com o regime militar, durante a ditadura, o que é reforçado pela presente imputação. **ABEYLARD ORSINI** lá trabalhava desde 1956 no IML, sendo, portanto, bastante experiente, a ponto de orientar os mais novos, como declarou o próprio médico, já falecido, ISAAC ABRAMOVITC³⁰.

O próprio denunciado, ao ser ouvido perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, embora negue responsabilidade pelos fatos, afirmou que “era também de conhecimento público a ocorrência de métodos de tortura praticados pelos órgãos policiais”³¹.

Inclusive, em razão da emissão de laudos falsos durante o período da ditadura militar, relacionados a diversos militantes políticos, dentre eles as vítimas supracitadas, o denunciado **ABEYLARD ORSINI** teve contra si aplicada a pena de “cassação do exercício profissional”, referendada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme cópia do processo ético-profissional 2494-140/94, constante da mídia de fls. 1160, em razão da violação de diversos dispositivos do antigo Código de Ética Médico. Porém, a penalidade não foi aplicada em virtude de decisão judicial, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, que suspendeu a sua execução, sob o argumento da prescrição³².

De qualquer sorte, referido processo disciplinar apontou para a participação do denunciado em aproximadamente quinze Laudos Necroscópicos de presos políticos assassinados no período da ditadura militar³³.

O Conselheiro do CREMESP que foi relator do processo disciplinar do denunciado perante o Conselho Federal de Medicina, consignou:

“Não há a menor dúvida de que médicos do Instituto Médico Legal de São Paulo observaram sinais de tortura e se calaram. O Dr. Abeylard de Queiroz Orsini, hoje em julgamento foi um deles. A conivência aí foi ativa. Como segundo perito foi conivente com fatos que tinha

³⁰Depoimento a fls. 425/427 dos autos do Processo Ético-profissional 2494-140/94 perante o CREMESP (mídia de fls. 1160).

³¹Declarações constantes de fls. 389/390 do Processo Ético-profissional 2494-140/94 perante o CREMESP (mídia de fls. 1160).

³² Cf. Fls. 615/618 do Processo Ético-profissional 2494-140/94 perante o CREMESP (mídia de fls. 1160).

³³ São eles: LUIZ MERLINO, ANGELO ARROYO, ANA MARIA NACINOVIC, ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, ANTONIO DOS TRÊSRIOS DE OLIVEIRA, DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO, DIMAS ANTONIO CASEMIRO, HIROAKI TORIGOI, IURI XAVIER PEREIRA, JOSÉ R. ARANTES DE ALMEIDA, LUIZ HIRATA, MARCOS NONATO FONSECA, MASSAHIRO NAKAMURA, HELCIO PEREIRA FORTES e CARLOS MARIGUELLA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

conhecimento. Não trabalhou o Dr. Orsini pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão (...).”³⁴

Assim, as provas colhidas são contundentes e demonstram que **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** falsificou os laudos necroscópicos em comento, com consciência da falsidade. O delito encontra-se agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes de homicídio praticados por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e seus subordinados.

III. DA IMPUTAÇÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea b, ambos do Código Penal, por haver, atuando como médico legista oficial no caso, omitido informações essenciais e apostado dados falsos nos Laudos de Exame Necroscópico n. 24.611, n. 24.466 e n. 24.450, não atestando, como era o seu dever legal, todas as características dos cadáveres e dos ferimentos neles localizados, a partir do que seria possível se inferir as reais circunstâncias da morte das vítimas **ANA MARIA NACINOVIC CORRÊA**, **MARCOS NONATO FONSECA** e **IURI XAVIER PEREIRA**.

Requer também, nos termos do artigo 71, c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público do denunciado, oficiando-se ao órgão de pagamento para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de que disponha.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

São Paulo, 30 de junho de 2016

Ana Leticia Absy
Procuradora da República

³⁴ Fls. 598 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 1160).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) Nelson Massini (fls. 1145)
- 2) Francisco Carlos de Andrade (fls. 471)
- 3) Celso Nenevê (pesquisa em anexo)
- 4) Iara Xavier Pereira (fls. 298)
- 5) Crimeia Alice Schmidt de Almeida (pesquisa em anexo)
- 6) Darci Toshiko Miyaki (fls. 309)